



PROJETO DE LEI PL./0388.1/2019



Institui o Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Estado de Santa Catarina, o Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, a ser anualmente concedido a empresas de cujas atividades industrial, comercial ou de prestação de serviços sobrevenham resíduos sólidos ou semissólidos, bem como gases contidos em recipientes e/ou líquidos cujas particularidades tornem inviável o seu lançamento na rede pública de esgotos ou em corpos d'água, ou que exijam para isso soluções técnica ou economicamente inviáveis em face da melhor tecnologia disponível, nos termos da Política Nacional de Logística Reversa, instituída pela Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e alterações posteriores.

Art. 2º A empresa distinguida com o Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, nos termos desta Lei, poderá utilizá-lo para os fins de divulgação de sua marca, produtos e serviços.

Art. 3º A análise dos requisitos para a concessão do Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos, seu prazo de validade e outras especificações serão definidas por meio de regulamentação específica, nos termos do inciso III do art. 71 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

Art. 4º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

  
Deputada Paulinha

Lido no expediente	38ª
Sessão de	24/10/19
Às Comissões de:	
( ) Jurisprudência	
( ) Econômica	
( ) Meio Ambiente	
( )	
( )	
Secretário	





## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por objetivo prestigiar as empresas que contribuem, no exercício de suas atividades, para a preservação do meio ambiente a partir da adoção de práticas de sustentabilidade.

A proposta legislativa é inspirada no Projeto de Lei nº 476/2016, apresentado no âmbito da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, recentemente aprovado, cuja autoria pertence a Deputada Maria Victoria Barros.

A Constituição Federal dispõe, no seu art. 23, VI, que compete à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios “proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas”.

Tendo isso em conta, a Lei nacional nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, estabelece, no seu art. 1º, que a Lei pretende dispor acerca de princípios, objetivos e instrumentos, “bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, incluídos os perigosos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis”.

Há de se frisar, por oportuno, que a precitada Lei nº 12.305, de 2010, institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e deixa claro que se trata de política a ser implementada em todo o país.

O inciso XII do art. 3º da referida Lei nº 12.305, de 2010, traz a definição da expressão “logística reversa”, nos seguintes termos:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

[...]

XII – logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para



reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

[...]

Para tanto, cumpre ao Estado estimular o contínuo desenvolvimento de práticas de sustentabilidade ambiental, que resultem na adoção de ferramentas eficazes no tocante à preservação de recursos naturais.

Nesse contexto, entendo que a concessão do Selo Logística Reversa de Resíduos Sólidos tem a função de identificar e enaltecer as empresas que atuam em conformidade com as leis ambientais e os rigorosos padrões de produção, armazenamento, transporte e reutilização de seus resíduos sólidos.

Dito isso, haja vista a relevância da proposta, rogo aos demais Pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Deputada Paulinha

